Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 40, de 31 de maio de 2023.

"DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS QUE ENUMERA."

A PREFEITA MUNICIPAL de Liberato Salzano, Estado do Rio Grande do Sul, Faço Saber, em cumprimento ao disposto no artigo 123, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que se a Câmara Municipal de Vereadores aprovar eu sancionarei e promulgarei a seguinte:

LEI

Art. 1º Em decorrência da execução, pelo Poder Executivo Municipal, da obra de pavimentação asfáltica no Loteamento Ferrarini, será cobrada a Contribuição de Melhoria, observados os seguintes critérios:
I – serão considerados beneficiados apenas os imóveis que possuam frente para as vias indicadas;
II – o valor da contribuição de melhoria terá como limite individual a valorização do imóvel beneficiado em decorrência da execução das obras, e como limite total a soma das valorizações, observado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) do custo final de cada obra.

Art. 2º Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração publicará edital, contendo, entre outros elementos julgados convenientes, os seguintes:
I – delimitação das áreas diretamente beneficiadas e a relação dos proprietários de imóveis nelas compreendidos;
II – memorial descritivo do projeto para cada rua;
III – orçamento total ou parcial do custo de cada obra;
IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição com base na valorização de cada imóvel beneficiado, com o correspondente plano de rateio, contendo, em anexo, a planilha de cálculo, observado o disposto no inciso II do art. 1º.

Art. 3º Após a conclusão, será publicado o demonstrativo do custo final de cada obra, seguindo-se o lançamento da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único. No lançamento, sua notificação e demais aspectos não especificados nesta Lei, serão observados as normas e procedimentos estabelecidos na Lei Municipal nº 1.169/93 e Lei Municipal nº 2.091/03 que instituiu a Contribuição de Melhoria no Município de Liberato Salzano.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a isentar em 100% (cem por cento) da contribuição de melhoria, o proprietário do imóvel urbano que se incluir nos requisitos abaixo:
I – Que possua um único imóvel;
II – Que resida no imóvel;
III – Que possua renda máxima de até 2 (dois) salários mínimos vigentes no núcleo familiar residente no imóvel.

Parágrafo único: O proprietário do imóvel urbano que divergir qualquer um requisitos supra fica excluído da isenção.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Centro Administrativo Municipal Wilson Boeni Gewehr de Liberato Salzano, RS aos 31 dias do mês de maio de 2023.

Juliane Pensin
Prefeita Municipal

Liberato Salzano-RS, 31 de maio de 2023.

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Para os efeitos legais, submeto a apreciação dessa egrégia Casa Legislativa à seguinte matéria:

Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 40, de 31 maio de 2023
"DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS QUE ENUMERA."

JUSTIFICATIVA

Solicitamos aos Nobres Vereadores, a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei 40/2023, que dispõe sobre a cobrança de contribuição de melhoria na execução de obras públicas de pavimentação asfáltica no Loteamento Ferrarini deste município.

Convém mencionar, de início, que a obra de pavimentação da Loteamento Ferrarini, afigura-se muito importante para a melhoria do sistema de mobilidade urbana.

A contribuição de melhoria é um tributo que é devido nos casos em que os imóveis tem acréscimo na valorização imobiliária, por estarem localizados em áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

A previsão legal para a cobrança do tributo a título de contribuição de melhoria, tem respaldo na Constituição Federal:

> Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
> III - **contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.**

O artigo 81 do Código Tributário Nacional apresenta a definição de contribuição de melhoria:

> Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, **é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.**

Ainda o Decreto-Lei nº 195/1967, dispõe o seguinte:

> Art 1º A Contribuição de Melhoria, prevista na Constituição Federal **tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.**

> Art 2º **Será devida** a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:
> I - abertura, alargamento, **pavimentação**, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
> Art. 3º (...)
> § 3º A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietário de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

Também existe legislação municipal específica sobre o assunto, Lei Municipal 2.091, de 29 de agosto de 2003:

> Art. 1º A contribuição de Melhoria, regulada pela presente Lei, **tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.**

Nota-se que o artigo 2º do Decreto-Lei 195/1967 dispõe que é devida a contribuição de melhoria em obras públicas de pavimentação.

Cabe mencionar que ao ser constatada a valorização dos imóveis beneficiados com as obras públicas, é obrigatório a cobrança da contribuição de melhoria, não se tratando uma faculdade do Gestor Público, sob pena de responsabilidade fiscal.

A obrigatoriedade da respectiva instituição, tem-se que a não execução dos atos necessários destinados à cobrança (futura) desta espécie tributária configura irresponsabilidade na gestão fiscal, consoante artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como inegável renúncia de receita, nos termos do artigo 150, parágrafo 6º da Constituição Federal e artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme autoriza o parágrafo 2º, do artigo 8º da Lei 2.091/2003, o percentual máximo fixado é de 20% (vinte por cento), pois é levado em consideração que a região não é próxima do centro do Município, tem características apenas residencial, sem comércios ou prestadores de serviços, também não está localizada próxima de escolas.

Ademais, considerando a nossa realidade e a baixa renda da população, o presente projeto de Lei também dispõe que para aqueles proprietários de imóveis que se enquadrarem nos requisitos previstos, serão isentos da cobrança da contribuição de melhoria.

Dessa forma, o presente projeto de Lei requer a autorização do Legislativo, para que o Poder Executivo Municipal possa efetuar a cobrança da contribuição de melhoria decorrente da valorização imobiliária dos imóveis localizados na Loteamento Ferrarini, bem como isentar aqueles que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição de Vossas Excelências para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação do projeto de lei em anexo, esperando contar com o apoio indispensável para sua aprovação.

Atenciosamente,

Juliane Pensin
Prefeita Municipal